



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.721803/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.319 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria PIS. COFINS. MULTA
Recorrente UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade. (Inteligência do art. 3º, § 9º-A, da Lei n.º 9.718, de 1998, introduzido pela Medida Provisória - MP n.º 619, de 2013, convertida na Lei n.º 12.873, de 2013).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade. (Inteligência do art. 3º, § 9º-A, da Lei n.º 9.718, de 1998, introduzido pela Medida Provisória - MP n.º 619, de 2013, convertida na Lei n.º 12.873, de 2013).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos valores respectivos de R\$ 1.767.823,70 e R\$ 8.159.100,80, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Contra a interessada acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 02/22 e 23/43, relativos ao PIS/Pasep e à COFINS, nos respectivos montantes de R\$ 1.767.823,70 e R\$ 8.159.100,80, incluídos tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até junho de 2011.

Consoante o procedimento fiscal, no período compreendido entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, teria a contribuinte indevidamente deduzido da base de cálculo das aludidas contribuições as despesas ou custos relacionados com os atendimentos médicos e demais eventos realizados em seus próprios beneficiários/clientes, enquanto o art. 3.º, §9.º, III, da Lei n. 9.718, de 1998, autorizaria somente a dedução do valor referente às indenizações efetivamente pago, correspondente aos eventos relativos a beneficiários/clientes pertencentes a outra operadora, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

Destarte, a partir da reconstituição da base de cálculo das contribuições no regime cumulativo, a autoridade fiscal

procedeu, através dos autos de infração em referência, ao lançamento dos tributos devidos em cada período de apuração, não pago e não declarado em DCTF.

Inconformada, em 16 de agosto de 2011, apresenta a interessada impugnação (fls. 1041/1048), por meio da qual, em síntese, assevera que a interpretação pela autoridade fiscal levada a efeito acerca do art. 3.º, §9.º, III, da lei n. 9.718, de 1998, seria manifestamente equivocada, posto que não existiria no referido dispositivo qualquer elemento que autorizasse o intérprete a inferir que o valor a ser deduzido seria apenas aquele correspondente aos eventos ocorridos com usuários de outras operadoras.

Segundo a impugnante:

A expressão que corresponde à primeira parte do texto citado, “o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos, ...”, é que constitui a regra geral, e não a segunda parte do texto. Se o texto do dispositivo não contivesse a outra parte, “deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.”, poder-se-ia facilmente concluir que o valor a ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins seria o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos relativos a usuários da própria operadora. Não haveria no texto nada que permitisse concluir que os valores se referissem a eventos com usuários de outras operadoras. Haveria a certeza de que o valor a ser deduzido seria o referente aos eventos com usuários da própria operadora, mas haveria uma dúvida razoável se o legislador quisesse incluir também os eventos com usuários de outras operadoras.

E prossegue:

Mas o legislador, ao completar o texto com a expressão “deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades”, afastou esta dúvida, para lembrar que existem também os eventos relativos a usuários de outras operadoras e que, em relação a estes também, haverá dedução da base de cálculo.

O anunciado da primeira parte do dispositivo, portanto, teria existência autônoma. A segunda parte, contudo, não faria sentido caso inexistente a primeira. Ou seja, a primeira parte seria subordinante da segunda, e esta, subordinada à primeira. Poder-se-ia concluir, assim, que o legislador quisesse se referir tanto aos eventos com usuários da própria operadora, como a usuários de outras operadoras.

Ao agir assim, alega que o legislador, sem compromisso com os conceitos de faturamento e de resultado, teria querido diminuir a carga tributária do setor, optando por manipular as bases de cálculo das contribuições em vez de estabelecer alíquotas diferenciadas.

Aduz que os termos utilizados pelo legislador por ocasião do art. 3.º, §9.º, III, da Lei n. 9.718, de 1998, equivaleriam aos utilizados no plano de contas estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, motivo porque o conteúdo, sentido e alcance das expressões extraídas de precitado plano deveriam ser neste buscadas.

Ao final, requer sejam julgados improcedentes os créditos tributários exigidos através dos autos de infração impugnados.

Para tanto, carrega os autos os documentos de fls. 1049/1120.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BEL n.º 01-26.847, de 14/8/2013 (fls. 1124 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PIS/PASEP. DEDUÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 3.º, §9.º, III, DA LEI N. 9.718/1998.

A teor do art. 3.º, §9.º, III, da Lei n. 9.718, de 1998, reconhece-se como dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep a diferença entre duas quantias: aquela efetivamente paga pela operadora de plano de assistência à saúde cessionária aos seus conveniados, profissionais e/ou empresas, relativamente aos eventos ocorridos com associados das operadoras cedentes; e a correspondente às importâncias recebidas, pela cessionária, das operadoras cedentes, a título de transferência de responsabilidade e/ou intercâmbio. Com efeito, para que a dedução em causa seja permitida, a diferença entre a primeira e a segunda deve, necessariamente, ser positiva. Caso contrário, os recebimentos da cessionária cobrem os dispêndios com os eventos ocorridos com os clientes das cedentes, restando esvaziado o sentido da referida dedução.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COFINS. DEDUÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 3.º, §9.º, III, DA LEI N. 9.718/1998.

A teor do art. 3.º, §9.º, III, da Lei n. 9.718, de 1998, reconhece-se como dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep a diferença entre duas quantias: aquela efetivamente paga pela operadora de plano de assistência à saúde cessionária aos seus conveniados, profissionais e/ou empresas, relativamente aos eventos ocorridos com associados das operadoras cedentes; e a correspondente às importâncias recebidas, pela cessionária,

das operadoras cedentes, a título de transferência de responsabilidade e/ou intercâmbio. Com efeito, para que a dedução em causa seja permitida, a diferença entre a primeira e a segunda deve, necessariamente, ser positiva. Caso contrário, os recebimentos da cessionária cobrem os dispêndios com os eventos ocorridos com os clientes das cedentes, restando esvaziado o sentido da referida dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1140/1152, por meio do qual repete os mesmos argumentos já delineados em sua impugnação. Às fls. 1181/1182, notícia que, em 25 de outubro de 2013, foi publicada a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (conversão da Medida Provisória - MP nº 619, de 6 de junho de 2013), que acrescentou o §9-A ao art.3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, veiculando norma expressamente interpretativa que findou a discussão a respeito da matéria em litígio.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Segundo notícia a fiscalização, a Recorrente deduziu, da base de cálculo do PIS e da Cofins, despesas ou custos relacionados com atendimentos médicos e demais eventos realizados com seus próprios beneficiários/clientes, o que estaria em descompasso com o art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, que autorizaria a dedução somente do valor correspondente às indenizações efetivamente pagas em relação aos eventos ocorridos com os beneficiários/clientes pertencentes a outras operadoras, neste caso deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

O entendimento da fiscalização lastreou-se no art. 3º, § 9º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cuja redação, pelo que se encartou no final do dispositivo, permitia, de fato, essa interpretação. Vejamos:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 9º. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (g.n.).

Ocorre que a MP n.º 619, de 2013, convertida na Lei n.º 12.873, de 2013, introduziu, no mesmo art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, o § 9º-A, segundo o qual, nos custos de utilização pelos beneficiários do plano, incluem-se não apenas os despedidos com seus próprios beneficiários, mas também com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade. Eis a sua redação:

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (g.n.).

Como a referida lei tem natureza expressamente interpretativa, aplica-se a ato ou fato pretérito, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, de modo que o lançamento, ao menos nesta parte, é de todo improcedente.

No Termo de Verificação de fls. 36/41, a fiscalização consignou, em dois de seus parágrafos, a impossibilidade de se deduzirem as indenizações com usuários de outros planos de saúde quando o valor recebido a título de transferência de responsabilidade lhe for superior:

18) A Fiscalização apurou ainda os valores recebidos pelo contribuinte de outras operadoras a título de transferências de responsabilidade/intercâmbios, lançados a crédito nas contas 1.2.3.7.3 (até maio/2007) e 1.2.3.4.1 (a partir de junho/2007), também apresentados no Anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 05/07/2011.

19) Da análise dos valores apurados verifica-se que, para todos os meses do período fiscalizado, os valores recebidos pelo contribuinte de outras operadoras a título de transferências de responsabilidade/intercâmbios foram superiores aos valores das indenizações pagas correspondentes aos eventos ocorridos relativos a clientes de outras operadoras. Assim sendo, não há diferenças a serem deduzidas da receita bruta, na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, em virtude do que permite o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. (g.n.).

Isso está a indicar que, ao reconstituir a apuração da base de cálculo do PIS/Cofins no regime cumulativo, a fiscalização também glosou a dedução dos custos correspondentes aos eventos ocorridos com outras operadoras, uma vez que os valores recebidos pela Recorrente, a título de transferências de responsabilidade, lhes foram superiores, o que está em harmonia com a parte final do disposto no art. 3.º, § 9º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998, e não foi contestado pela Recorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, **para excluir das bases de cálculo do PIS e da Cofins os custos assistenciais decorrentes da utilização dos beneficiários da própria operadora e dos beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade.**

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza